

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Caio Afonso Maciel Busatto

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA:

Abordagem da Harmonização Orofacial.

Taubaté - SP

2023

Caio Afonso Maciel Busatto

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA:

Abordagem da Harmonização Orofacial.

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Tuany Pereira Custódio.

Taubaté - SP

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

B976r Busatto, Caio Afonso Maciel
A responsabilidade civil do cirurgião-dentista : abordagem da harmonização orofacial / Caio Afonso Maciel Busatto. -- 2023. 54f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Me. Tuany Pereira Custódio, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Responsabilidade civil. 2. Cirurgião-dentista. 3. Harmonização orofacial. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347(81)

Caio Afonso Maciel Busatto

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA: Abordagem da
Harmonização Orofacial.**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Tuany Pereira Custódio

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Dedico este trabalho, primeiramente e de forma muito especial, à minha filha, que é a inspiração única e inigualável da minha vida. Estendo minha dedicação a toda minha família, cujo apoio e encorajamento têm sido pilares fundamentais em minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente, aos meus pais, Gerson e Gilseia, cujo apoio constante e inabalável foi a base sólida sobre a qual pude construir essa significativa jornada acadêmica.

À minha irmã, Bruna Busatto, cuja presença constante e inspiradora em minha jornada acadêmica foi um farol de dedicação e excelência nos estudos.

À minha namorada, Tuane Alves, cuja cumplicidade, parceria e dedicação ultrapassam qualquer descrição. Nenhuma combinação de palavras seria suficiente para expressar minha profunda gratidão pelo seu apoio incondicional e pelo amor e cuidado devotados à nossa filha enquanto me imergia nos estudos.

Aos amigos que tive a honra de conhecer durante a minha trajetória acadêmica, minha eterna gratidão. Embora nos despeçamos da rotina diária na faculdade, tenho plena confiança que nossa amizade será um laço duradouro.

Ao professor e orientador Tuany Pereira Custódio, pela cordialidade e precisão nas orientações, essenciais para elaboração deste trabalho.

“Cada sonho que você deixa pra trás, é um pedaço do seu futuro que deixa de existir.”

Steve Jobs

RESUMO

A responsabilidade civil é um instituto jurídico complexo que ganha contornos específicos na área da saúde, principalmente na odontologia e, mais recentemente, na nova especialidade odontológica Harmonização Orofacial. Com o aumento de procedimentos estéticos, torna-se fundamental estudar a responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista, abrangendo temas como termo de consentimento livre e esclarecido, responsabilidade civil subjetiva e objetiva, Código de Defesa do Consumidor e como se aplica à prática odontológica. O estudo tem como objetivo elucidar os principais aspectos da responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista, com abordagem da Harmonização Orofacial. Busca-se analisar o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sobre a natureza obrigacional imputada ao profissional. A pesquisa empregou o método dialético, utilizando técnicas de revisão bibliográfica e documental, além de analisar jurisprudências relacionadas ao tema. O estudo também se apoiou em dispositivos legais, para avaliar as responsabilidades inerentes à prática odontológica. Conclui-se que não há uniformidade na compreensão da natureza obrigacional do Cirurgião-Dentista, porém, em relação aos procedimentos estéticos, observa-se uma tendência crescente na doutrina e na jurisprudência para a caracterização de uma obrigação de resultado.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Cirurgião-Dentista. Harmonização Orofacial. Odontologia.

ABSTRACT

Civil liability is a complex legal concept that takes on specific nuances in the healthcare sector, particularly in dentistry and, more recently, in the new dental specialty of Orofacial Harmonization. With the increase in aesthetic procedures, it becomes crucial to study the civil liability of the Dental Surgeon, covering topics such as informed consent, subjective and objective civil liability, the Consumer Protection Code, and its application to dental practice. The study aims to elucidate the main aspects of the civil liability of the Dental Surgeon, with a focus on Orofacial Harmonization. It seeks to analyze doctrinal and jurisprudential understandings concerning the nature of the obligation attributed to the professional. The research employed the dialectic method, using techniques of bibliographic and documentary review, as well as analyzing case law related to the topic. The study also relied on legal provisions to assess the responsibilities inherent in dental practice. It is concluded that there is no uniformity in the understanding of the nature of the obligation of the Dental Surgeon; however, concerning aesthetic procedures, there is a growing trend in both doctrine and case law to characterize it as an obligation of result.

Keywords: Civil Liability. Dental surgeon. Orofacial Harmonization. Dentistry.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	12
1.1 Conceituação.....	14
1.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva	15
1.4 Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	17
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA	19
2.1 Termo de consentimento livre e esclarecido	21
2.2 Cirurgião-Dentista e o Código de defesa do consumidor	22
2.3 Prazo Prescricional	25
2.4 Obrigação de meio e Obrigação de Resultado	26
3 ESPECIALIDADE HARMONIZAÇÃO OROFACIAL: conceito e características	30
3.1 Análise da Resolução CFO 198/2019	31
3.2 Análise da Resolução CFO 230/2020	32
3.3 Delimitação da área de atuação dentro da Harmonização Orofacial	33
3.4 Aspectos éticos e legais na publicidade da Harmonização Orofacial.....	34
3.5 Ação Civil Pública: Conselho Federal de Medicina.....	35
4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA	38
4.1 Julgados de Responsabilidade Civil de Cirurgião-Dentista: Erro médico ...	38
4.2 Julgados de Responsabilidade Civil de Cirurgião-Dentista: Obrigação de meio ou de resultado	40
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

A busca por procedimentos estéticos, especialmente no campo da Odontologia, tem aumentado significativamente nos últimos anos, amplificando a importância de entender a Responsabilidade Civil do Cirurgião-Dentista, no atual contexto da profissão odontológica, que vem expandindo seus horizontes para abranger procedimentos estéticos mais complexos e especializados, como é o caso da Harmonização Orofacial.

Em uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos e disposta a recorrer ao Poder Judiciário para assegurá-los, é imperativo que o Cirurgião-Dentista esteja bem informado sobre seus deveres legais e as implicações de seus atos profissionais. Com a popularização da Harmonização Orofacial, aumenta-se não apenas a demanda por tais procedimentos estéticos, mas também os riscos de procedimentos mal executados ou de resultados insatisfatórios, tornando ainda mais crítica a compreensão e a observância das normas que regem a responsabilidade civil na área.

A Harmonização Orofacial, especialidade recém reconhecida pela odontologia através da Resolução CFO 198/2019, revolucionou os atendimentos estéticos por parte do Cirurgião-Dentista, inclusive gerando desconforto na comunidade médica, que gerou diversos debates sobre a legitimidade ou não da Harmonização Orofacial na odontologia.

A pesquisa jurisprudencial e doutrinária sobre o assunto, nos remete à análise direta do Código Civil Brasileiro, em que a abordagem da responsabilidade civil dos profissionais liberais é tratada de maneira expressa, considerando algumas premissas que serão detalhadas ao longo deste trabalho, como as previsões dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O entendimento doutrinário acerca das obrigações atribuídas aos profissionais liberais, particularmente aos Cirurgiões-Dentistas e Médicos, não chega a uma conclusão definitiva quanto à natureza da obrigação, seja ela de meio ou de resultado, refletindo a problemática divergência doutrinária já esperada para a discussão do tema. Isso nos conduz à necessidade de analisar a jurisprudência dos tribunais sobre o assunto.

Outrossim, em procedimentos que envolvem estética, os resultados desejados pelos pacientes nem sempre são atingidos. Em busca de seus direitos, a arguição de erro cirúrgico se torna mais frequente contra os profissionais liberais, em especial o Cirurgião-Dentista, em que surge os questionamentos: o profissional deve responder, em seus atendimentos, como uma obrigação de meio ou de resultado? Existe uma uniformidade de entendimento na jurisprudência brasileira?

O presente trabalho utilizou-se do método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas (seletiva e analítica), bem como por intermédio de dados obtidos em órgãos competentes e análise de jurisprudências obtidas nos Tribunais, adotando por objetivo geral, tratar os aspectos históricos, constitucionais e normativos relacionados à responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista com abordagem da Harmonização Orofacial.

Ademais, os objetivos específicos deste trabalho visam detalhar os diferentes entendimentos sobre a caracterização das obrigações aos profissionais liberais, em especial ao Cirurgião-Dentista, também elucidar o conceito e características da Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e demonstrar a jurisprudência atual dos procedimentos estéticos realizados pelo Cirurgião-Dentista.

Os capítulos deste trabalho foram estruturados para facilitar a compreensão do tema abordado. O Capítulo I se concentra o conceito de responsabilidade civil, fornecendo um histórico e estabelecendo as diferentes classificações que essa responsabilidade pode assumir. Esse capítulo serve como uma introdução abrangente ao conceito e à sua evolução ao longo do tempo.

O Capítulo II foca especificamente na responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista, examinando as perspectivas doutrinárias, a relação com o Código de Defesa do Consumidor, questões de prescrição e a distinção entre obrigações de meio e resultado. Este segmento aprofunda a discussão sobre as complexidades e especificidades da responsabilidade civil na área odontológica.

No Capítulo III, o foco recai sobre o conceito e as características da Harmonização Orofacial, abordando quando essa especialidade foi criada e as legislações que a regulamentam. Este trecho visa esclarecer o contexto legal e prático em que os Cirurgiões-Dentistas operam quando realizam esses procedimentos estéticos.

Finalmente, o Capítulo IV aborda a jurisprudência recente relativa à responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista, oferecendo uma visão atualizada sobre

como os Tribunais estão interpretando e aplicando as leis e princípios relacionados. Este último capítulo serve como um exame contemporâneo das tendências legais e jurisprudenciais que influenciam a responsabilidade civil na odontologia.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Os embates entre seres humanos sempre foram parte da convivência em sociedade. Desde tempos antigos, as comunidades procuravam maneiras de resolver suas disputas, sendo as respostas as agressões ou prejuízos imprevisíveis, pois não existiam parâmetros claros a serem observados. A reação dependia da capacidade de defesa do ofendido e de seu grupo. A justiça daquele tempo era estritamente particular, marcada pela era da retaliação pessoal.

Na mesma linha, com o advento do Direito Romano, anos depois, emergiu o conceito de responsabilidade civil, introduzindo novas ideias e métodos de aplicação jurídica. Nesse contexto, foi estabelecida a Pena de Talião, onde a autoridade pública intervinha no conflito e estipulava punições similares ao delito realizado, o chamado “olho por olho, dente por dente” buscava uma proporcionalidade ao dano sofrido, já pincelando algo sobre a responsabilidade na Odontologia, vejamos o artigo 200 do Código de Hamurabi¹:

200. Se um homem quebrar o dente de um seu igual, o dente deste homem também deverá ser quebrado [Dente por dente];

Bem como, o artigo 201 também do Código de Hamurabi, que traz o seguinte:

201. Se ele quebrar o dente de um homem livre, ele deverá pagar 1/3 de uma mina em ouro.

A *Lex Aquilia*² representa um marco significativo na história da responsabilidade civil. Originalmente de aplicação limitada, esse conjunto de leis ganhou mais abrangência durante o período de Justiniano, atuando como um mecanismo jurídico geral. Ela introduziu a ideia moderna de responsabilidade civil que ocorre fora de um contrato, já que define o ato ilícito como uma entidade independente. O sistema romano de responsabilidade extraiu deste diploma o conceito de punir atos culposos que causam danos injustos, mesmo na ausência de

¹ BABILÔNIA, 1772 A.C, **Código de Hamurabi**. Disponível em:

<<https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/>>. Acesso em: 22 ago., 2023

² VENOSA, Silvío de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v. 2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 374.

uma obrigação contratual pré-existente. Isso estabeleceu as bases para a responsabilidade civil baseada na culpa, frequentemente referida como responsabilidade aquiliana, embora a compreensão atual desse tipo de responsabilidade tenha evoluído muito em relação à original. A *Lex Aquilia* foi um plebiscito aprovado no final do século III ou início do século II a.C., e concedia ao proprietário de bens o direito de exigir uma multa monetária de quem danificasse ou destruísse esses bens. A lei também se aplicava a danos ou morte de escravos, que eram tratados como propriedade. A legislação visava punir comportamentos que causassem dano, com a ideia de culpa sendo central para esse mecanismo de reparação. Inicialmente, a culpa, que poderia ser imprudência, negligência ou imperícia, ou até dolo, era o critério para punição³.

Contudo, à medida que a sociedade evoluiu, impulsionada pela Revolução Industrial e pelo progresso nos transportes, a responsabilidade civil precisou ajustar-se a esse progresso, não focando apenas na culpa, pois tornou-se inadequada para resolver muitos casos. Era imperativo uma mudança de perspectiva, dado que não era razoável que um trabalhador, ao sofrer um acidente em uma fábrica, ficasse sem compensação se a causa do acidente não fosse clara ou a culpa não fosse estabelecida. Por tal motivo, a partir do final do século XIX, ganhou força a teoria da responsabilidade objetiva, centrada no princípio do risco e desvinculada da necessidade de provar culpa, aspecto também contemplado no nosso Código Civil de 1916⁴.

A Responsabilidade Civil é um dos pilares do sistema jurídico, tendo como principal objetivo a reparação de danos causados a terceiros, assegurando a harmonia e a justiça nas relações sociais. Trata-se de um ramo do direito civil que, mediante princípios e regras específicas, determina quando uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano causado a outra e em que medida pode ser obrigada a repará-lo.

³ VENOSA, Silvío de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v. 2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 374.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 463.

1.1 Conceituação

Iniciamos a conceituação de responsabilidade civil, através de seus termos, com origem no latim, do termo “*respondere*”, trazendo a ideia de equilíbrio ou ponderação sobre a coisa.

É pacífico o entendimento, que não há consenso na conceituação do instituto da responsabilidade civil, sendo que o autor Caio Mário da Silva Pereira⁵ traz a definição:

De quantos tentam conceituar a responsabilidade civil, emerge a ideia dualista de um sentimento social e humano, a sujeitar o causador de um mal a reparar a lesão. A variedade de conceitos revela a insatisfação do jurista em plantar-se nos termos de uma definição formal.

O doutrinador, relata a dificuldade dos juristas em firmar um conceito sólido e único para responsabilidade civil, traduzindo a ideia do sentimento humano em reparar uma lesão causada por um sujeito.

Já Maria Helena Diniz⁶, traz a conceituação de responsabilidade civil como:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A autora, trata a responsabilidade civil como uma obrigação legal de uma pessoa ou entidade de compensar terceiros por danos causados por seus atos, pelos atos de pessoas por quem é responsável, por coisas de sua propriedade, ou simplesmente por imposição da lei.

Carlos Roberto Gonçalves⁷, traz que a responsabilidade civil surge de um comportamento intencional que viola uma obrigação legal, ou seja, da execução de um ato jurídico, que pode ser tanto lícito quanto ilícito. Um ato jurídico é uma forma específica de fato jurídico.

⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev., atual. ampl Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 29.

⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v. 7**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 20.

⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 14.

Assim, podemos perceber que, apesar das variações nas definições, existe uma convergência na importância do conceito em equilibrar as relações sociais, exigindo reparação de danos causados e estabelecendo um dever jurídico de compensar terceiros prejudicados. É uma área do direito que está em constante evolução, refletindo as mudanças nas normas sociais e valores humanos, mas o seu núcleo permanece constante: o princípio de que quem causa dano a outrem deve repará-lo, seja através de medidas legais ou de acordos extrajudiciais.

1.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

A questão da responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do Direito Civil, representando o mecanismo jurídico por meio do qual se busca a reparação de danos causados a terceiros. Este complexo sistema legal de compensação se bifurca em diferentes classificações, nesse tópico traremos os sistemas adotados pelo Código Civil Brasileiro: a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva.

Embora essas duas categorias compartilhem o objetivo comum de reparação de danos, elas divergem significativamente quanto ao modo de operação e aos requisitos necessários para se estabelecer o dever de indenizar. Essa divergência impacta não somente as partes diretamente envolvidas em litígios, mas também a jurisprudência e a doutrina jurídica como um todo.

Nesta classificação, a responsabilidade civil subjetiva surge quando a culpa é um requisito essencial para fundamentar a obrigação de indenizar. Baseada na teoria clássica, esta forma de responsabilidade exige a comprovação da culpa do agente como condição para a reparação do dano. O dever de indenizar só será estabelecido se o causador do dano atuou com dolo ou culpa, seja esta negligência, imprudência ou imperícia. Logo, na ausência de culpa em sentido amplo, não ocorrerá a responsabilização.⁸

É crucial destacar que, geralmente, recai sobre a vítima o encargo de demonstrar a culpa do responsável pelo dano, porém, existem situações em que a culpa é presumida, e o agente causador terá que comprovar que o prejuízo não resultou de sua culpa. O Código Civil brasileiro, apesar de incluir cenários de

⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 21.

responsabilidade civil objetiva, estabelece como regra a responsabilidade civil subjetiva. Isso fica evidente ao se examinar o artigo 186 e artigo 927, caput, da referida legislação, que estipula a necessidade de identificação da culpa em sentido amplo para a indenização do dano.

Logo, para que o dever de indenizar seja estabelecido na responsabilidade civil subjetiva, é necessário que os seguintes elementos estejam presentes: ato ou omissão do agente, dano causado à vítima, nexo causal entre esses dois fatores e a culpa do agente. Nesse contexto, cabe ao requerente da indenização a responsabilidade de provar esses elementos.

Maria Helena Diniz⁹, vislumbra que a teoria da culpa, principal embasamento da responsabilidade subjetiva, não soluciona satisfatoriamente alguns casos, trazendo a corrente da responsabilidade civil objetiva, em que retira a necessidade específica da culpa para a reparação de dano, visto que muitas vezes, não é possível comprovar culpa do agente.

Assim, a responsabilidade objetiva é aquela que independe da culpa, sendo suficiente apenas a existência de uma relação causal entre o dano experimentado pela vítima e o ato ou omissão do agente causador.

Vale enfatizar que diversos artigos do Código Civil abordam a responsabilidade objetiva, mas o parágrafo único do artigo 927 se dedica especificamente a essa questão, como será detalhado a seguir:

Art. 927. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, de maneira geral, a legislação estabelece que em certos casos específicos, o causador do dano terá a obrigação de compensar a vítima, independentemente de ter ou não agido com culpa. Isso ocorre ou porque a culpa é assumida ou porque o dever de indenizar advém do risco associado à sua atividade, criando risco de dano para terceiros¹⁰.

Com a introdução do conceito de responsabilidade objetiva, em determinadas circunstâncias, cabe apenas à vítima estabelecer a relação causal entre o dano sofrido

⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v. 7.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 25.

¹⁰ Idem.

e o ato ou ausência de ação do agente, uma vez que a necessidade de avaliação da culpa é eliminada para fins de responsabilização. Em contrapartida, na responsabilidade subjetiva, a identificação e comprovação da culpa são elementos cruciais para a resolução do caso.

Atualmente, ambas as formas de responsabilidade, subjetiva e objetiva, convivem no sistema jurídico brasileiro. A responsabilidade civil subjetiva prevalece como norma geral no Código Civil, mas isso não exclui a presença da responsabilidade objetiva, que está refletida em várias seções, incluindo o parágrafo único do artigo 927, conforme citado anteriormente. Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva como princípio, mas também incorpora elementos da responsabilidade subjetiva, como é o caso do artigo 14, parágrafo 4º, que aborda os profissionais liberais, que abordaremos com mais ênfase adiante.

1.4 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Em continuação ao nosso estudo, Maria Helena Diniz¹¹ segmenta a classificação da responsabilidade civil, trazendo a divisão quanto ao seu fato gerador, a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

Nas palavras da autora, sobre responsabilidade civil contratual¹²:

se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. Baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte.

Ou seja, para a doutrinadora, essa responsabilidade surge quando uma das partes não cumpre suas obrigações contratuais, isto é, quando há um descumprimento ou atraso na execução de um dever acordado. É baseada em uma relação obrigacional que já foi definida entre as partes.

¹¹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v. 7.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 53.

¹² Idem.

A distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, ocorre em algumas formas, uma delas, talvez a mais significativa, refere-se ao ônus da prova, que no caso da contratual, cabe ao credor demonstrar que a prestação não foi cumprida, conforme definição de Carlos Roberto Gonçalves¹³:

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois, o onus probandi.

Segundo o autor, a responsabilidade civil extracontratual é aquela que não deriva de um contrato, mas que se aplica o disposto no artigo 186 do Código Civil, em que todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. Na extracontratual, o agente pratica um ilícito, sendo que na contratual, o agente descumpre o combinado¹⁴.

Um caso frequentemente citado pela doutrina para exemplificar a responsabilidade extracontratual é o de um acidente de carro. Antes do incidente, não havia nenhuma relação preexistente entre os motoristas, mas devido à legislação, aquele que causou o dano fica obrigado a indenizá-lo.

Por fim, conforme Flávio Tartuce¹⁵, existem ainda motivos doutrinários e classificatórios para preservar a separação entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, porém, estamos avançando na direção de ultrapassar essa dualidade, um movimento que já se manifesta em nossa legislação presente no Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, que não faz essa diferenciação e estabelece regras que se aplicam igualmente a ambas as formas de responsabilidade.

¹³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 20.

¹⁴ Idem.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 18 ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 522.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

A análise sobre a responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista é crucial para estabelecer o correto exercício da profissão. A obrigação de reparar danos a terceiros, é prevista no Código Civil, sendo aplicada também aos tratamentos odontológicos, que caso resulte em prejuízo a terceiros, deverá ser analisada a conduta adotada pelo profissional, que tem o dever de agir de acordo com os padrões estabelecidos pela ciência, respeitando os princípios éticos e legais que regem a profissão. No Brasil, a responsabilidade do Cirurgião-Dentista é, em geral, subjetiva, exigindo comprovação de culpa por parte do profissional, podendo incorrer em negligência, imprudência ou imperícia na ocorrência do dano.

O artigo 951 do Código Civil, prevê o dever de reparação em casos derivados dos erros do profissional, durante exercício de sua atividade, que venha a causar morte, agravar o mal, causar lesão ou inabilitar o paciente para o trabalho, conforme disposição:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Corroborado pelo artigo 186, também do Código Civil, trazendo a seguinte previsão:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A negligência, um dos três pilares na responsabilidade civil subjetiva, é caracterizada pela omissão, descuido ou desatenção do profissional, em relação aos preceitos e deveres inerentes à sua conduta. Ela está relacionada, muitas vezes, a um comportamento passivo do profissional que pode gerar danos ao paciente.

Maria Helena Diniz, define negligência como a “omissão de diligência ou cuidado, ou falta de precaução”¹⁶, ocorrendo quando o profissional não atua da

¹⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v. 7.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 22.

maneira como é esperada, ou seja, deixa de tomar precauções necessárias para evitar possíveis danos.

Já Caio Mário da Silva Pereira, conceitua negligência como a “ausência de precaução, a falta de reflexão, que impede prever o evento danoso”¹⁷, evidenciando que a negligência é a inobservância de um cuidado que a maioria dos profissionais teria em uma situação específica.

Na Odontologia, a negligência pode ocorrer de diversas formas, entre elas a falta de planejamento adequado do tratamento, falta de acompanhamento pós-operatório, a omissão na explicação dos riscos e possíveis complicações dos procedimentos, falha na execução de anamnese, entre outras.

A imprudência, é caracterizada pela realização de um ato perigoso, sem a devida precaução, podendo resultar em danos ao paciente. Diferente da negligência, a imprudência está associada a uma ação precipitada do profissional e não a uma omissão.

A definição de imprudência, para Maria Helena Diniz, é a “execução inconsiderada de um ato, sem os cuidados necessários, por precipitação ou impetuosidade”¹⁸, trazendo a imprudência ligada a uma ação realizada de maneira apressada e sem cautela.

Na prática odontológica, a imprudência pode aparecer de diferentes formas, como na utilização de técnicas ou materiais inadequados, na realização de procedimentos para os quais o profissional não está devidamente capacitado, atuação além dos limites de sua competência, entre outras.

Já a imperícia, é definida como a ausência de conhecimento técnico, habilidade ou aptidão necessários para a realização de determinado procedimento. Geralmente, é proveniente da ausência de formação adequada do profissional.

Imperícia, na definição de Maria Helena Diniz, é “a ausência da habilidade ou técnica necessária para o exercício de uma arte ou ofício”¹⁹ ligando a falta de competência técnica do profissional, em assumir o risco de procedimentos que não possui conhecimento suficiente para executar.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev., atual. ampl Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 119.

¹⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v. 7**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 22.

¹⁹ Idem.

No atendimento odontológico, a imperícia caracteriza-se na atuação do profissional em realizar procedimentos sem o devido conhecimento ou habilidade, podendo ocasionar danos ao paciente.

O Cirurgião-Dentista está sujeito a diversos aspectos durante sua prática profissional, que vão além do controle e da ação do profissional, especialmente considerando que a resposta do corpo humano pode ser imprevisível. Mesmo que o profissional não garanta alcançar o resultado desejado pelo paciente, ele se compromete a empregar toda sua perícia, recursos, esforços, cautela e cuidados necessários. Para isso, o esclarecimento prestado ao paciente, previamente à atuação, deve ser documentado.

2.1 Termo de consentimento livre e esclarecido

Visando o respaldo jurídico, o Termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) é de suma importância para o Cirurgião-Dentista. Trata-se do registro no qual constam as informações dadas ao paciente sobre os procedimentos, chances de possíveis complicações, impactos, além de destacar as vantagens e desvantagens de determinados tratamentos propostas ao paciente.

O TCLE também serve como uma comprovação da autorização do paciente, para realização de determinado procedimento, demonstrando ciência de possíveis intercorrências durante ou após, a execução desses procedimentos, servindo de proteção ao profissional. Inicialmente, o consentimento esclarecido surgiu no judiciário com o julgamento do Recurso Especial nº 467.878-RJ²⁰, em que houve a condenação de um médico e do hospital, por sequelas sofridas pelo paciente após cirurgia mesmo não havendo erro procedimental, mas por não tendo sido informado de forma adequada, dos riscos inerentes ao procedimento.

A importância do respeito à autonomia do paciente, passou a ganhar relevância no judiciário, defendendo que a intervenção do profissional no paciente só deveria ocorrer com o seu consentimento. Este consentimento seria considerado completo e livre de vícios, somente após o profissional compartilhar com o paciente, em uma linguagem compreensível, todos os objetivos, riscos, benefícios e desdobramentos do

²⁰ Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201274037&dt_pu>
Acesso em 18 de maio de 2023.

tratamento. Para assegurar o respeito à essa autonomia, o Código de Ética Odontológica passou a garantir de maneira expressa o direito do paciente de tomar decisões livres, de acordo com seu bem-estar.

Nesse contexto, o TCLE emergiu como instrumento crucial de comunicação entre o dentista e seu paciente, pelo qual é formalizada a explicação, em que será ponderada pelo paciente, os prós e contras, podendo decidir de forma autônoma, se aceitará ou não o procedimento proposto. No entanto, é importante notar que a obtenção do consentimento informado não isenta o profissional de suas responsabilidades esperadas, logicamente, permanecendo obrigado a cumprir os padrões de cuidado e competência profissional.

Para ser uma ferramenta efetiva, o TCLE deve conter alguns elementos essenciais: Identificação do paciente e do profissional: em que deve claramente identificar o paciente e o Cirurgião-Dentista envolvido, incluindo nomes completos, documentação e credenciais do profissional; Descrição do procedimento/terapia: o documento deve incluir uma descrição completa e compreensível do procedimento ou terapia proposta, além do motivo pelo qual o procedimento está sendo recomendado; Riscos e benefícios: deve descrever os riscos potenciais e benefícios esperados do procedimento, deixando de maneira expressa a individualização biológica de cada um; Alternativas: indicar alternativas ao procedimento proposto, incluindo riscos e benefícios dessas alternativas; Consentimento livre e voluntário: deve expressamente declarar que o paciente está dando consentimento de forma livre e voluntária, ou seja, que compreende as condições expostas pelo profissional; Processo de retirada do consentimento: o documento deve explicar que o paciente tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento e que esta decisão não resultará em qualquer penalidade; e Assinaturas: o termo deverá ser assinado tanto pelo paciente, quanto pelo profissional.

2.2 Cirurgião-Dentista e o Código de defesa do consumidor

O trabalho do Cirurgião-Dentista, embora seja um serviço essencial de saúde, também se enquadra na categoria de prestação de serviços ao consumidor. A relação dentista e paciente, é definida como uma relação de consumo, em que o profissional por meio de seu atendimento, presta um serviço ao paciente, também considerado o consumidor nessa relação.

Tal relação, é regida pelas diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que possui princípios bem definidos, estabelecendo a definição para fornecedor (prestador de serviço), consumidor e serviço, conforme observamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ainda segundo o CDC, todo consumidor tem direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, sendo que no contexto odontológico, significa a explicação clara e correta dos procedimentos a serem realizados, plano de tratamento, possíveis riscos, benefícios, custos envolvidos e a necessidade do consentimento do paciente, conforme discutido sobre o TCLE.

Os serviços prestados, obviamente, devem seguir os padrões de qualidade adequados, trazendo ao dentista, a obrigação da adesão das melhores práticas e padrões profissionais, para um serviço seguro e eficaz ao paciente.

Para o CDC, a regra para os prestadores de serviço, é a responsabilidade objetiva, porém, há uma exceção em seu Art. 14º, § 4º, em que prevê a responsabilidade dos profissionais liberais, como apuradas mediante culpa, ou seja, traz a responsabilidade subjetiva²¹ para tais, conforme:

Art. 14, §4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O Cirurgião-Dentista, assim como advogados, médicos, entre outros, são considerados profissionais liberais. Para Maria Celina Bodin de Moraes e Gisela Sampaio da Cruz Guedes, para qualificar um profissional como liberal “costuma-se invocar o conhecimento técnico sobre certa atividade, o diploma conferido por escola

²¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 626.

capacitada, a existência de órgão regulamentador e representativo da atividade e a relação *intuitu personae* que liga o profissional ao seu cliente”²².

Para as autoras²³, o diploma não se trata de mera formalidade, visto que sua importância desponta do fato de o profissional liberal ter o conhecimento técnico especializado para o exercício daquela atividade, comprovando tal conhecimento com o diploma.

Em contrapartida, há de se observar o caput do próprio Art. 14 do CDC, que estabelece:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ou seja, estabelece a responsabilidade objetiva para empresas e convênios que prestam serviços odontológicos, não dependendo da demonstração de culpa para esses entes, corroborado pelo Art. 932, III, do Código Civil, em que também responsabiliza pela reparação civil, o empregador por atos dos seus empregados no exercício da função que lhes competir.

Adicionalmente, os profissionais servidores públicos, atuantes para o Estado, serão responsáveis pela sua própria atuação, podendo recair sobre o Estado, responsabilidade objetiva sobre o dano que vier causar o profissional, porém, terá direito de regresso contra o profissional, desde que seja comprovada a culpa, conforme dispõe o Art. 37, § 6º, da CF, vejamos:

Art. 37 §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, o CDC estabelece em sua relação de consumo, que cada profissional será responsável pelos atos que praticar, mesmo trabalhando em equipe. Porém, no caso do Cirurgião-Dentista, este responderá por profissionais que estejam sob sua supervisão, como é o caso dos Auxiliares de saúde bucal, que executem tarefas sob suas instruções.

²² MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 02.

²³ Idem.

2.3 Prazo Prescricional

Tratando-se do prazo prescricional para reparação civil, há divergência doutrinária e até mesmo jurisprudencial, sobre o prazo a ser adotado quando constatado erro médico ou odontológico.

O Código Civil, traz previsto em seu Art. 206, § 3º, V, o prazo prescricional para reparação civil de três anos, contados a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 27, traz a previsão do prazo prescricional de cinco anos para reparação pelos danos causados também por serviço, conforme:

Art. 27 Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Há uma controvérsia se o erro médico ou odontológico deve ser enquadrado como relação de consumo, conforme discutimos anteriormente, que levaria a aplicação do CDC e, portanto, ao prazo prescricional de cinco anos. Em posicionamento do STJ, sobre o assunto, o entendimento da relação de consumo foi adotado, estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para reparação de danos causados em erro médico, in verbis:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO SOFRIDO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. A jurisprudência do STJ entende que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da actio nata" (AgRg no Ag 1.098.461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe de 2.8.2010). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.²⁴**(Grifo nosso)**

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. **Agravo Interno no REsp: 1616060 SC** (2016/0193749-9). Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Acórdão, Brasília, DF, 13 dez. 2022, DJe de 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1726744342>. Acesso em: 20 jul. 2023.

2.4 Obrigação de meio e Obrigação de Resultado

A discussão acerca da responsabilização do Cirurgião-Dentista entra em debate ao tratar-se sobre obrigação de meio e obrigação de resultado. Existe uma significativa discussão doutrinária sobre a responsabilização do Cirurgião-Dentista, distinguindo-a, para alguns, da responsabilidade médica. Enquanto se entende que a obrigação do médico perante o paciente é de meio, há uma divisão doutrinária em relação ao odontólogo, em que alguns veem sua obrigação primariamente como de meio, enquanto outros acreditam que ela é predominantemente de resultado.

Há de se definir obrigação de meio, sendo aquela em que o profissional deverá empregar todos os meios necessários e possíveis, utilizando-se de seu conhecimento, para obter o tratamento mais adequado ao determinado procedimento, não ficando vinculado ao resultado, porém, tratando com prudência toda etapa do tratamento.

Maria Helena Diniz, define obrigação de meio como “aquela em que o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo.”²⁵ Trazendo que o profissional não se responsabiliza pelo resultado final, mas sim, que busca o resultado da forma mais adequada possível. A autora, ainda defende, que em caso de inadimplemento dessa obrigação, “cumprirá ao credor demonstrar ou provar que o resultado colimado não foi atingido porque o obrigado não empregou a diligência e a prudência a que se encontrava adstrito”²⁶.

Já Flavio Tartuce, caracteriza obrigação de meio como sendo “aquela em que o devedor só é obrigado a empenhar-se para perseguir um resultado, mesmo que este não seja alcançado.”²⁷ O autor destaca a obrigação de meio como a assumida por profissionais liberais em geral, caso do advogado, médicos, dentistas, entre outros.

Tratando-se de obrigação de resultado, temos o resultado final como pretensão do credor, ao contratar determinado serviço. São obrigações em que o profissional possui a incumbência de alcançar o resultado final esperado, vinculando sua atuação ao resultado esperado pelo credor. No entendimento de Maria Helena Diniz “obrigação

²⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. v. 2.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 76.

²⁶ Idem.

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 18 ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 91

de resultado “é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que terá o inadimplemento da relação obrigacional.”²⁸ Assim, se o resultado não for alcançado, o profissional será considerado em falta, a menos que ele possa demonstrar que a ausência do resultado esperado não resultou de sua culpa.

Neste âmbito, identifica-se um distinto tratamento jurídico entre as obrigações de meio e as de resultado. Nas obrigações de meio, incumbe ao credor a prova da culpa do devedor. Contudo, nas obrigações de resultado, opera-se uma presunção de culpa do devedor, sendo que, para determinada doutrina, a responsabilidade nas obrigações de resultado seria objetiva.

Embora no Brasil, a Odontologia seja uma profissão com autonomia própria e não vinculada à Medicina, a responsabilização dos Cirurgiões-Dentistas apoia-se na responsabilidade civil dos médicos, ou seja, como regra geral será subjetiva e dependerá de culpa.

Para o doutrinador Silvio de Salvo Venosa, a responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista é, em regra, de resultado, ou seja, tipicamente contratual, vejamos “A responsabilidade do dentista, contudo, ao lado de ser eminentemente contratual, traduz mais acentuadamente uma obrigação de resultado, mormente nos tratamentos de rotina como obturações e profilaxias”²⁹. O autor defende ainda, que frequentemente o dentista assegura um resultado ao paciente, e, sempre que este não for atingido, responderá objetivamente pelos danos causados ao paciente.

Venosa, ampliando sua argumentação, faz referência à Miguel Kfoury Neto, que destaca significativo progresso nos instrumentos tecnológicos da Odontologia ao longo do tempo, assim como na multiplicidade de especialidades inerentes à profissão. Diante disso, muitos procedimentos executados pelo Cirurgião-Dentista configuram-se manifestamente como obrigações de resultado, justificando sua responsabilização em face de eventuais insucessos, sendo uma inexecução contratual por parte do odontólogo.

Foi possível verificar, a controvérsia entre os doutrinadores e também pela jurisprudência acerca da responsabilidade do Cirurgião-Dentista, fato que pesquisa

²⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. v. 2.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 76.

²⁹ VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v. 2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 495.

jurisprudencial realizada em 2017, obteve estatísticas, avaliando que a maior parte dos magistrados, considerou como obrigação de resultado para o Cirurgião-Dentista.

Em pesquisa realizada por LYRA e outros³⁰, analisou-se 167 recursos de ações de responsabilidade civil dos Cirurgiões-Dentistas, verificando que o maior número pertence ao Estado de São Paulo (56), seguido de Rio Grande do Sul (43), Rio de Janeiro (30) e Distrito Federal (15). Dos recursos analisados, 64 foram considerados como obrigação de resultado pelos magistrados, condenando os Cirurgiões-Dentistas em 44 processos. Das obrigações de meio, apenas 16 foram enquadrados nesta modalidade, sendo apenas 05 condenados em indenizar o paciente. Dos recursos, 87 não faziam referência ao tipo de obrigação.

Para Carlos Roberto Gonçalves³¹, em determinadas circunstâncias, a responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista é qualificada como de meio, contudo, majoritariamente, é caracterizada como obrigação de “resultado”. O doutrinador enfatiza que tal obrigação de resultado é observada nos casos onde o interesse estético do contratante é preponderante, citando a aplicação de coroas, pivôs e implantes como atos em que o odontólogo assume o compromisso pelo desfecho esperado.

Seguindo o mesmo raciocínio, qualifica-se a Harmonização Orofacial como uma obrigação de “resultado”, dado que a maioria dos procedimentos desta especialidade decorre da busca estética por parte dos pacientes, almejando um resultado determinado, frequentemente promovido pelo Cirurgião-Dentista mediante demonstrações comparativas de “Antes e depois”.

O desdobramento da obrigação de resultado é a presunção de culpa do profissional, que não se equipara à responsabilidade objetiva, apesar de ambas partilharem de similaridades. Em ambos os cenários, ocorre a inversão do ônus da prova, liberando o demandante de evidenciar a culpa do demandado. Contudo, sob a égide da culpa presumida, o demandado pode elidir sua responsabilidade ao demonstrar ausência de culpa. Já na responsabilidade objetiva, tal defesa não o

³⁰ LYRA, Maria da Conceição A. R.; PEREIRA, Mariana Mourão de A. F.; MUSSE, Jamilly de Oliveira. A Obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no Brasil em 2017. **Revista Brasileira de Odontologia Legal. v.6, n. 3, p. 47-58.** Disponível em: <<https://portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/259>>. Acesso em: 14 ago., 2023

³¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 118.

desonera do compromisso reparatório, que apenas será descartado se demonstrada excludente de nexo de causalidade.³²

Neste teor, houve manifestação do Tribunal de Justiça de São Paulo em abril de 2020:

Responsabilidade civil. Tratamento ortodôntico. Colocação de "lentes de contato dental" – facetas de porcelana. **Obrigação de resultado que não torna objetiva a responsabilidade do odontólogo, mas tão somente presume a culpa do profissional.** Conjunto probatório – perícia, documentos e testemunhas – que não permite concluir pela existência de dano à autora ou por defeito na prestação dos serviços. Sentença mantida. Recurso não provido.³³ (Grifo nosso)

Conclui-se, então, que a apreciação do caso em espécie é indispensável para estabelecer a natureza da obrigação assumida pelo profissional. Contudo, usualmente, ao executar procedimentos de cunho estritamente estético, imputa-se ao Cirurgião-Dentista uma obrigação de resultado, ainda que não exista consenso doutrinário sobre o assunto.

³² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 18 ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 518

³³ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10083395320178260189 SP 1008339-53.2017.8.26.0189.** Apelante: Miriane Aparecida Della Mura Ferreira. Apelado: Hugo Moraes Garcia. Relator: José Eduardo Marcondes Machado. Fernandópolis, 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/888961926>. Acesso em 15 ago., 2023.

3 ESPECIALIDADE HARMONIZAÇÃO OROFACIAL: conceito e características

A Harmonização Orofacial (HOF) é uma especialidade relativamente nova na Odontologia, sendo reconhecida oficialmente em 2019, através da Resolução do Conselho Federal de Odontologia (CFO) 198/2019³⁴. Trata-se de uma área multidisciplinar da Odontologia, que visa proporcionar melhorias estéticas e funcionais na face do paciente, para proporcionar equilíbrio, simetria e harmonia, envolvendo diversos procedimentos como aplicação de toxina botulínica, preenchimento facial e técnicas cirúrgicas.

Contudo, a discussão de procedimentos envoltos da HOF já é de longa data na Odontologia, com respaldo na Lei 5.081 de 1966, em que permite a atuação do Cirurgião Dentista a todos os atos pertinentes decorrentes de conhecimento adquiridos em graduação e em cursos de pós-graduação.

Seguindo uma linha histórica, a Harmonização Orofacial teve sua primeira regulação com a Resolução CFO 112/2011³⁵, em que autorizava o uso da toxina botulínica para fins terapêuticos, vedando expressamente o uso para fins estéticos e a utilização de ácido hialurônico, com o argumento da necessidade de melhores comprovações científicas.

Em decorrência da ampla utilização estética, em outras áreas, surgiu numerosas reuniões e participação de câmaras técnicas de especialidades de todo o Brasil, levando o CFO a edição e promulgação de duas novas Resoluções: Resolução

³⁴ CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 198/2019. RESOLUÇÃO CFO198, de 29 de janeiro de 2019: Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Disponível em: <<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2019/198>>. Acesso em: 22 abr., 2023

³⁵ CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 112/2011. RESOLUÇÃO CFO112, de 02 de setembro de 2011: Baixa normas sobre a utilização do uso da toxina botulínica e ácido hialurônico. Disponível em: <<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2011/112>> Acesso em: 22 abr., 2023.

CFO 145/2014³⁶ e Resolução CFO 146/2014³⁷, em que flexibilizou a utilização da toxina botulínica, abrangendo também o uso para fins odontológicos e permissão da utilização do ácido hialurônico para procedimentos odontológicos, desde que com reconhecida comprovação científica.

Já em 2016, o verdadeiro reconhecimento da toxina botulínica para fins estéticos se deu pela Resolução CFO 176/2016³⁸, em que houve a definição de regras mais claras para a Odontologia estética, permitindo a utilização da toxina botulínica para uso estético, definindo apenas a atuação da área anatômica do Cirurgião Dentista, delimitando área superior ao osso hióide, até o limite do ponto nário, bem como liberando procedimentos estéticos com toxina botulínica no terço superior da face. Tal Resolução revogou as anteriores, que dispunham o contrário, estabelecendo a liberação para o uso estético da toxina botulínica, porém, sem mencionar possibilidade de nova especialidade odontológica, que veio a surgir posteriormente, conforme abordado inicialmente neste tópico.

3.1 Análise da Resolução CFO 198/2019

A Resolução CFO 198/2019 foi criada para reconhecer a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, regularizar e padronizar a atuação dos profissionais que trabalham com HOF, garantindo a qualidade e segurança dos procedimentos realizados. A resolução define os requisitos mínimos para a formação e titulação dos profissionais especialistas em HOF, trazendo suas atribuições e responsabilidades voltadas à essa especialidade odontológica.

De acordo com tal resolução, os cirurgiões-dentistas que desejam se especializar em HOF devem realizar um curso de pós-graduação lato sensu, com

³⁶ CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 145/2014. RESOLUÇÃO CFO145, de 27 de março de 2014: Altera redação de artigos da Resolução CFO-112/2011. Disponível em: <<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2014/145>> Acesso em: 22 abr., 2023.

³⁷ CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 146/2014. RESOLUÇÃO CFO146 de 16 de abril de 2014: Altera o artigo 2º da Resolução CFO-112/2011. Disponível em: <<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2014/146>> Acesso em: 22 abr., 2023.

³⁸ CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 176/2016. RESOLUÇÃO CFO176, de 06 de setembro de 2016: Revoga as Resoluções CFO-112/2011, 145/2014 e 146/2014, referentes à utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, e aprova outra em substituição. Disponível em: <<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2016/176>> Acesso em: 24 abr., 2023.

carga horária mínima de 500 horas, devendo obrigatoriamente conter, algumas disciplinas elencadas, como preenchedores faciais, toxina botulínica, fios orofaciais, lipoplastia facial, mesoterapia, entre outras.

Contudo, a resolução em questão não detalha conteúdos programáticos mínimos a serem abordados nos cursos, o que pode gerar discrepância na formação e na atuação dos profissionais, prejudicando a padronização e a qualidade dos serviços oferecidos.

Embora a resolução detalhe as responsabilidades dos profissionais, falta clareza em relação aos limites de atuação dos especialistas em HOF, o que pode gerar conflitos com a especialidade médica, sendo necessária uma regulamentação adicional, definindo expressamente a limitação da atuação do cirurgião-dentista nesta área, além de definir critérios mais claros para a indicação de procedimentos.

Especificamente em seu artigo 3º, que trata sobre as áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em HOF, a delimitação da área de atuação não ficou expressamente definida, permitindo aos profissionais uma interpretação extensiva da expressão “área afins”, presente em diversas alíneas desse artigo. Com isso, foi necessária a elaboração de nova Resolução, mais especificamente a Resolução CFO 230/2020 que trataremos a seguir.

3.2 Análise da Resolução CFO 230/2020

A Resolução CFO 230/2020³⁹ veio para estabelecer limitações em relação aos procedimentos de Harmonização Orofacial realizados por cirurgiões-dentistas, garantindo a segurança dos pacientes e qualidade dos procedimentos em HOF. Ela impacta diretamente a atuação dos profissionais, limitando as interpretações extensivas do artigo 3º da Resolução CFO 198/2019, definindo expressamente alguns limites de atuação.

Embora a área de HOF explore procedimentos diversos na face do paciente, alguns limites de atuação foram elencados de maneira taxativa com a presente

³⁹ CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 230/2020. RESOLUÇÃO CFO230 de 14 de agosto de 2020: Regulamenta o artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019. Disponível em: <<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2020/230>> Acesso em: 24 abr., 2023.

resolução, sendo que traz em seu artigo 1º de maneira expressa a vedação de alguns procedimentos cirúrgicos na face, sendo eles: Alectomia, Blefaroplastia, Cirurgia de Castanhares ou Lifting de sobrancelhas, Otoplastia, Rinoplastia e Ritidoplastia ou Face Lifting.

Além das vedações em seu artigo 1º, a resolução também elenca de maneira exemplificativa, a proibição de realização de publicidade e propaganda de procedimentos não odontológicos, como: Micro pigmentação de sobrancelha e lábios, Maquiagem definitiva, Design de sobrancelhas, entre outros.

Ainda, a resolução estabelece que os Cirurgiões-Dentistas que ministrarem ou coordenarem cursos, ou contribuírem de qualquer forma para a realização e divulgação dos procedimentos proibidos por essa resolução, estarão sujeitos a processos éticos-disciplinares, e a conduta será considerada de manifesta gravidade para a gradação da pena.

A resolução também enfatiza a importância de manter os procedimentos realizados pelos cirurgiões-dentistas dentro das áreas anatômicas de cabeça e pescoço, assegurando que os profissionais atuem de acordo com suas competências e formação, procurando padronizar dos serviços oferecidos no campo de Harmonização Orofacial, sem extrapolar a área de atuação da Odontologia.

3.3 Delimitação da área de atuação dentro da Harmonização Orofacial

Após a promulgação da Resolução CFO 230/2020, os limites da área de atuação dentro da Harmonização Orofacial ficaram melhores estabelecidos, fato que vinha causando intensa discussão dentro da área odontológica, com frequentes contestações do Conselho Federal de Medicina, arguindo possíveis atuações além do campo odontológico.

A crescente popularidade da HOF tem gerado preocupações quanto às responsabilidades e competências dos profissionais envolvidos. Por um lado, os cirurgiões-dentistas argumentam que, devido à sua formação específica na área orofacial, possuem habilidades e conhecimentos necessários para realizar procedimentos de HOF com segurança e eficácia. Por outro lado, os médicos, em especial os cirurgiões plásticos, defendem que alguns procedimentos de HOF envolvem intervenções cirúrgicas complexas, que exigem conhecimento e habilidade médicas mais abrangentes.

Com o objetivo de reduzir os questionamentos por parte da comunidade médica, o CFO retirou alguns procedimentos cirúrgicos invasivos da competência do Cirurgião-Dentista, citados anteriormente na abordagem da Resolução CFO 230/2020, porém, não foram medidas suficientes para acalmar outras entidades de classe, vindo, posteriormente, a ajuizar Ação Civil Pública contra o Conselho Federal de Odontologia, conforme trataremos no decorrer deste capítulo.

3.4 Aspectos éticos e legais na publicidade da Harmonização Orofacial

A publicidade na Odontologia possui algumas restrições e para a Harmonização Orofacial isso não é diferente. Restrições na divulgação de diagnóstico e conclusão, foram sempre muito pontuadas durante os anos na Odontologia, mas que foi flexibilizada em 2019, através da Resolução CFO 196/2019⁴⁰, autorizando a divulgação de imagens contendo diagnóstico e conclusão de tratamentos odontológicos, seguindo algumas regras como: Identificação do profissional com nome e número de inscrição junto ao CROSP; autorização prévia, com o devido preenchimento de Termo de Consentimento Livre e esclarecido pelo paciente ou seu representante legal.

Tal Resolução, acompanhou a evolução das divulgações, hoje de maneira ampla através de redes sociais, mas que deve seguir o proposto no Código de Ética Odontológica, respeitando os limites trazidos no Código e também nas Resoluções que complementam a legislação, regulamentando a publicidade odontológica.

Com a autorização para divulgações de diagnóstico e conclusão, as clássicas divulgações de “Antes e depois”, restou o questionamento sobre possíveis promessas de resultados, mas que de maneira expressa permanece vedada pela própria Resolução CFO 196/2019, especificamente em seu art. 2º, §1º:

§ 1º. Continua proibido o uso de expressões escritas ou faladas que possam caracterizar o sensacionalismo, a autopromoção, a concorrência desleal, a mercantilização da Odontologia ou a **promessa de resultado. (grifo nosso)**

⁴⁰ CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 196/2019. RESOLUÇÃO CFO196 de 29 de janeiro de 2019: Autoriza a divulgação de autorretratos (selfies) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado final de tratamentos odontológicos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2019/196>> Acesso em: 24 abr., 2023.

No ponto de vista ético, segundo as normas do Conselho Federal de Odontologia, a obrigação de meio permanece inalterada na Odontologia, sendo imperativa em todas as especialidades odontológicas, incluindo a Harmonização Orofacial.

As divulgações de diagnóstico e conclusão, não podem prometer resultados específicos aos pacientes, limitando-se a demonstrar casos realizados com combinação eficiente de técnica e indicação correta do procedimento, sendo imprescindível a comunicação efetiva entre o profissional e o paciente, crucial para o cumprimento da obrigação de meio.

Deve-se informar ao paciente todas as opções de tratamentos, elencando os possíveis riscos e benefícios, esclarecendo suas dúvidas para melhor escolha, de maneira consciente e informada, utilizando linguagem simples, evitando termos técnicos que dificultem a compreensão do paciente, evitando, em possíveis litígios, punição por falta de esclarecimento ao paciente.

3.5 Ação Civil Pública: Conselho Federal de Medicina

Com a publicação da Resolução CFO 198/2019, tratada anteriormente, houve grande insatisfação da classe médica, antes detentora praticamente exclusiva da atuação estética em região orofacial com toxina botulínica, preenchimentos e outros. Não sendo pacífica a aceitação da nova especialidade odontológica, outras entidades de classe levaram a discussão para o judiciário, figurando como polo ativo da Ação Civil Pública proposta, o Conselho Federal de Medicina e a Sociedade Brasileira de Dermatologia.

Em arguição, o Conselho Federal de Medicina objetivou a anulação da Resolução CFO 198/2019, com pedido de concessão de medida liminar para suspender a referida resolução, argumentando caráter privativo dos médicos para a realização de procedimentos estéticos invasivos. Ainda, relata perigo a saúde pública, visto os procedimentos elencados na Resolução CFO 198/2019, necessitarem de um nível de perícia profissional que estaria tipicamente associada à formação médica.

Contudo, houve posicionamento recente do Tribunal Federal Cível da 1ª região, que se manifestou em consonância com o entendimento do Conselho Federal de Odontologia, conforme:

[...] Os procedimentos odontológicos referidos na RESOLUÇÃO CFO-198/2019 são os seguintes: aplicação da toxina botulínica, de preenchedores faciais e de agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins; intradermoterapia e aplicação de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins; procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins; e lipoplastia facial, mediante técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins. A Harmonização Orofacial, portanto, embora possa ser invasiva - um conceito extremamente vago e relativo - restringe-se à região anatômica, grosso modo, da boca, do pescoço e da face (cabeça). A região orofacial corresponde anatomicamente à região bucomaxilofacial que, desde a edição da Portaria CFO-54, de 2 de novembro de 1975, está inserida numa das searas de especialização da Odontologia, qual seja, a Cirurgia e Traumatologia Bucocomaxilofacial. Malgrado sejam especialidades distintas, ambas as especialidades da Odontologia, tanto a antiga Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial, quanto a novel Harmonização Orofacial, atuam aparentemente sobre a mesma região anatômica, área que parece ser comum também às especialidades médicas da Cirurgia Plástica, da Dermatologia, da Otorrinolaringologia, da Neurocirurgia e da Cirurgia de Cabeça e Pescoço. Não há dúvida, portanto, de que a Harmonização Orofacial é uma legítima especialidade odontológica, muito embora incida sobre uma região anatômica comum também a diversas outras especialidades médicas, razão por que não vislumbro a aventada privatividade da Medicina in casu, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade. [...] ⁴¹

A decisão destaca que a Harmonização Orofacial, embora possa envolver procedimentos invasivos, está circunscrita à região anatômica orofacial, que, em termos simplificados, compreende a boca, o pescoço e a face. A área de atuação está assim alinhada a outras especialidades odontológicas, como a Bucocomaxilofacial, mediante Portaria do CFO-54⁴².

O magistrado ressalta, que a região anatômica supra citada, também é objeto de atuação de algumas especialidades médicas como a Cirurgia Plástica, Dermatologia, entre outras, fato que não obsta a atuação do Cirurgião-Dentista nesta região.

⁴¹ TRF. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ÓRGÃO JULGADOR 8ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Anulação da Resolução CFO 198/2019**: Polo ativo: Conselho Federal de Medicina e Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD Polo passivo: Conselho Federal de Odontologia. Relator: Juiz Federal Francisco Alexandre Ribeiro. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1651687743/inteiroteor-1651687746>. Acesso em: 07 out. 2022

⁴² CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). PORTARIA CFO-54 de 02 de novembro de 1975: Conceitua a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial e definindo as áreas de competência de atuação do especialista. Disponível em: <https://www.jornaldosite.com.br/arquivo/leisaude/bucocomaxilo.htm>> Acesso em: 30 abr., 2023.

Em suma, a decisão judicial declara que a Harmonização Orofacial, apesar de envolver procedimentos que incidem sobre regiões anatômicas também tratadas por outras especialidades médicas, é uma especialidade odontológica legítima e, portanto, não há ilegalidade em sua prática por profissionais da Odontologia.

4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

Neste trabalho, abordamos o complexo tema da responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista, vislumbrando os recentes procedimentos em harmonização orofacial, especialidade com reconhecimento recente na Odontologia. A questão é caracterizada por uma divergência notável entre os doutrinadores a respeito do tipo de obrigação que deve ser atribuída ao Cirurgião-Dentista: é uma obrigação de meio ou de resultado? Para tentar esclarecer este debate, recorreremos à jurisprudência, examinando decisões recentes dos Tribunais e as separamos em duas categorias principais: as que identificam uma obrigação de meio e as que consideram ser uma obrigação de resultado.

O nosso objetivo vai além de simplesmente traçar o cenário atual das interpretações judiciais sobre este tema vital, mas também, a enriquecer uma discussão que afeta tanto o exercício da profissão como as expectativas dos pacientes. Por meio desta investigação, almejamos chegar a uma conclusão viável que possa orientar debates e escolhas futuras em relação à responsabilidade civil no campo da odontologia.

4.1 Julgados de Responsabilidade Civil de Cirurgião-Dentista: Erro médico

Inicialmente, demonstramos nos estudos realizados, citando também jurisprudência, alguns entendimentos dos Tribunais que não unificam e consolidam a obrigação do Cirurgião-Dentista. Antes de entrarmos nessa discussão, convém analisar o entendimento jurisprudencial acerca de procedimentos odontológicos, envolvendo a Harmonização Orofacial, vejamos como entendeu o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro- TJ-RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE ALEGOU A **OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO, O QUAL OCASIONOU EM VISÍVEL ASSIMETRIA DE SUAS NARINAS, APÓS PROCEDIMENTO DE ALECTOMIA A QUE SE SUBMETEU NA CLÍNICA DE ESTÉTICA E ODONTOLOGIA, ORA RÉ.** LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR OS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA, A INDENIZAREM A PARTE AUTORA COM A QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

PELO DANO MORAL SOFRIDO, BEM COMO PELO DANO ESTÉTICO NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), ALÉM DE CONDENÁ-LOS PELOS DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA, EM QUE PLEITEIA A MAJORAÇÃO DOS VALORES CONDENATÓRIOS. DANO ESTÉTICO QUE, EM QUE PESE SER EVIDENTE E TER SIDO DIRETAMENTE ORIUNDO DAS AÇÕES DAS RÉS, MOSTRA-SE NÃO DEBILITANTE E PODE SER ATENUADO OU ATÉ REVERTIDO, CARACTERIZANDO-SE EM GRAU MÍNIMO. MONTANTE ARBITRADO QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM A LESÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM ARBITRADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.⁴³

Nesta decisão analisada, o desembargador reconheceu a responsabilidade da Cirurgiã-Dentista, autora do procedimento de harmonização orofacial, vide alectomia, mantendo o valor arbitrado na condenação ao pagamento de dano moral e dano estético. Cabe ressaltar, que a decisão também fundamentou em procedimento estético que a ré sequer poderia ter realizado, visto a alectomia ser vedada pela Resolução CFO 230/2020 que impõe limites para a atuação da Harmonização Orofacial, conforme tratado neste trabalho. O julgado em questão abordou o procedimento de Harmonização Orofacial realizado por uma Cirurgiã-Dentista, classificando-o como um erro médico.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – TJ-SP, tratou procedimento de Harmonização Orofacial também como erro médico, deferindo cumulação entre dano moral e dano estético, conforme:

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – **Erro médico** – Cicatrizes permanentes no rosto da autora – Parcial procedência – Insurgência do réu – Alegação de que: i) não pode haver cumulação de dano moral com estético; ii) não houve dano estético permanente; iii) o valor da indenização por dano moral e estético é elevado; iv) não cabe indenização por dano material – Descabimento – **É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral** – Inteligência da Súmula nº 387 do STJ – Risco de perder a visão e necessidade de outros procedimentos cirúrgicos para correções – Dano moral evidenciado – Cicatrizes permanentes – Dano estético caracterizado – Valor da condenação, por danos moral e estético, fixado em R\$25.000,00 (R\$15.000,00, a título de dano moral, e R\$10.000,00, a título de dano estético) – Razoabilidade – Redução inviável – Réu que deverá custear os

⁴³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 0006048-33.2020.8.19.0207**. Apelante: Cinthia de Souza Fernandes. Apelados: Fabiana Nogueira e Rhema Clinic Medicina-Odontologia e Estética EIRELI. Relator: Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva. Rio de Janeiro, 15 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1798804400>. Acesso em: 16 ago. 2023.

necessários procedimentos complementares – Inteligência do art. 944 do Código Civil – RECURSO IMPROVIDO.⁴⁴

Na decisão, o entendimento como erro médico também foi atribuído ao Cirurgião-Dentista, na execução de procedimentos de Harmonização Orofacial que resultaram em cicatrizes permanentes no rosto da autora, em que o Tribunal manteve a condenação do profissional.

4.2 Julgados de Responsabilidade Civil de Cirurgião-Dentista: Obrigação de meio ou de resultado

Em tratando-se de obrigação, a divergência doutrinária prevalece, em que a análise jurisprudencial se faz necessária. A avaliação de casos judiciais realizada neste contexto fornece orientações e conceitos atuais dos tribunais sobre o assunto, visando direcionar-nos a uma conclusão viável neste estudo. Assim, apresentamos duas categorias de análise: identificação da obrigação de meio e a de resultado.

Na obrigação de meio, convém destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça- STJ, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2199600 - PR (2022/0273543-2)
EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO PARA EXTRAÇÃO DO SISO. PARESTESIA PERMANENTE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS RISCOS DA CIRURGIA. CONSTATAÇÃO APENAS DE CONSENTIMENTO GENÉRICO (BLANKET CONSENT), O QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DO PACIENTE. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Star Clin Policlínica Ltda. contra decisão que não admitiu o recurso especial [...] **Registro, por primeiro, a inarredável aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso vertente**, vez que presentes figuras do consumidor, no caso a autora/paciente e do fornecedor de produtos e serviços, a ré, clínica, à luz do que dispõem, respectivamente, os artigos 2º e 3º, do código consumerista. E mais além, e de modo a conformar-se ao **entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendo que a responsabilidade da clínica é objetiva**, muito embora dependente a comprovação da culpa de seu preposto. Para melhor elucidação sobre o tirocínio relevado, vejamos a seguinte ementa de julgado do STJ sobre o tema: (...) Ademais, **não observo a assunção**

⁴⁴ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10132313920208260564 SP 1013231-39.2020.8.26.0564**. Apelante: Rodrigo de Souza Soares. Apelado: Maria dos Remédios Calixto. Relator: Miguel Brandi. São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1621982295>. Acesso em 15 ago., 2023.

de risco do resultado pelos profissionais envolvidos no procedimento de extração de siso, o qual não se cuida procedimento estético, prevalecendo caráter eminentemente funcional. Logo, está-se diante de uma obrigação de meio, e não de resultado. E a corroborar essa linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes deste Tribunal, in verbis: (...) Insta observar, igualmente, que, em uma análise profícua, poderia se pensar que o caso em testilha se trataria de responsabilidade de profissional por erro médico (vocábulo comumente utilizado), ao que pertinente analisar os componentes que a ensejam, valendo diferenciar culpa médica e erro profissional, consoante doutrina que ora se colaciona: (...) Aplicando-se o entendimento da referida vertente doutrinária ao caso em exame, observa-se que em momento algum a técnica empregada pela dentista é considerada como incorreta, contudo, dúvidas recaem sobre a conduta adotada consistente no compartilhamento das informações necessárias e adequadas quanto ao risco da cirurgia de extração do siso. É sabido que para fins de caracterização da responsabilidade civil devem estar presentes os elementos ato ilícito, nexa de causalidade e dano. Nessa esteira, tem-se a imprescindibilidade da prova pericial para simplesmente apurar o nexa de causalidade entre a conduta médica (cirurgia de extração do siso) e a parestesia relatada pela paciente. Ou seja, a prova não serve para se aventar sobre erro profissional, mas para se afirmar que a complicação adveio do procedimento odontológico e assim se perscrutar sobre omissão quanto ao dever de informar os riscos e implicações do ato, bem como avaliar a regularidade do pós-operatório. [...] Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte adversa em 2% sobre o valor da condenação. Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator.⁴⁵ **(grifo nosso)**

No trecho analisado do acórdão, o relator do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) enfatiza a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação entre o paciente e o Cirurgião-Dentista, bem como entre o paciente e a entidade responsável pelo fornecimento do serviço odontológico. O magistrado atribui à clínica a responsabilidade civil objetiva, conforme preceituado pela jurisprudência dominante. Adicionalmente, o acórdão faz referência a um precedente do STJ, definindo a obrigação de meio, para procedimentos de caráter funcional, ou seja, diferentes de estéticos.

A decisão do STJ, remete a complexidade dos procedimentos realizados pelos Cirurgiões-Dentistas na atualidade, reconhecendo e diferenciando procedimentos

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em **Recurso Especial n. 2199600/PR** (2022/0273543-2). Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Decisão monocrática, Brasília, DF, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1713188098>. Acesso em: 25 ago. 2023.

eminentemente funcionais da possibilidade de procedimentos majoritariamente estéticos, como é o caso da Harmonização Orofacial.

Em sequência, verificamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ-MG:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL DENTISTA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. A clínica odontológica na qual a parte autora realizou o tratamento que alega ter sido defeituoso é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização por erro odontológico, sendo que a verificação dos requisitos legais para a sua responsabilização civil é questão afeita ao mérito da lide, e como tal deve ser analisada e resolvida em momento oportuno. A responsabilidade objetiva do prestador de serviços estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações entre pacientes e clínicas odontológicas, médicas, operadoras de plano de saúde e/ou hospitais, não é regra absoluta, podendo ser afastada por prova que exclua a inevitabilidade do dano, comprovado o dever de cuidado ao qual estão obrigados o profissional dentista/médico e a entidade de hospitalar ou de tratamento odontológico - inteligência do artigo 14 do CDC (Lei nº 8.078/90). Ressalte-se que a responsabilidade objetiva da clínica odontológica, do hospital ou da operadora de plano de saúde pode ser afastada se restar demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - hipóteses dos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC. Quanto ao dentista ou médico, sua responsabilidade civil é subjetiva, nos termos do § 4º do art. 14 do CDC, **já que a natureza dos seus serviços impede que se desconsidere o fator culpa na aferição da sua responsabilização, tendo em vista as peculiaridades da relação existente entre eles e seus pacientes, atividade de meio, e não de resultados, nos quais se exige unicamente a utilização dos recursos disponíveis para o tratamento do paciente. Pelo exposto, o mal resultado em procedimento médico ou odontológico, quando oriundo do risco provável e inevitável, não pode ser atribuído ao médico, nem tampouco ao hospital ou à operadora de plano de saúde, sem que reste inequívoca a conduta comissiva ou omissiva deles. Outrossim, a obrigação do cirurgião-dentista é de meio, sendo que, apesar de haver certa previsibilidade das condutas exigidas para se alcançar o resultado esperado pelo paciente, não pode o profissional odontológico garantir o resultado final, mormente em se tratando de implante dentário, onde as particularidade biológicas e a própria conduta pós-tratamento do paciente podem ter repercussões na efetividade da prestação do serviço. Assim, a fim de se constatar a responsabilização civil da clínica e do dentista requeridos, imprescindível a perquirição da existência do defeito no serviço prestado pela referida entidade odontológica ou da culpa do dentista que assistiu a autora, além do dano e do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada e os danos por esta sofridos. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os eventuais danos sofridos pela autora, bem como ausente prova da conduta culposa, não há se falar em responsabilização civil no presente caso.**⁴⁶ **(grifo nosso)**

⁴⁶ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10000190470781001 MG.** Apelante: Jane Maria do Nascimento Vieira. Apelados: Rodrigo Martins Pinto, Odontologia Del Rei LTDA-ME. Relator: Otávio Portes São João Del-Rei, 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/868158690>. Acesso em 15 ago., 2023.

Na decisão do TJ-MG, o colegiado considerou responsabilidade objetiva para a Clínica odontológica como não absoluta, podendo ser afastada em casos com prova que exclua a inevitabilidade do dano e reconheceu a obrigação do Cirurgião-Dentista, como obrigação de meio.

Tal entendimento, segundo a decisão prolatada, é particularmente verdadeiro em casos de implante dentário, onde variáveis como características biológicas individuais e o comportamento do paciente após o tratamento, podem afetar o resultado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo- TJ-SP, em 2022, também julgou como obrigação de meio, a atuação de um Cirurgião-Dentista, conforme:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO ODONTOLÓGICO – Ação de obrigação de fazer com pedido liminar c/c indenizatória por danos morais julgada improcedente – Instalação de uma prótese fixa provisória – Erro na atuação do cirurgião-dentista não comprovado – Conclusões do laudo pericial que dão conta de que o tratamento dentário da autora foi realizado de acordo com boa prática odontológica – **In casu, a obrigação é de meio e não de resultado, ante a complexidade do quadro apresentado e as inúmeras manifestações orgânicas da paciente**, não afetas ao controle do odontologista – Afasta tese preliminar de ocorrência de cerceamento de defesa – Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10345350520188260196 SP 1034535-05.2018.8.26.0196, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 23/03/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022) **(grifo nosso)**

No acórdão proferido, os desembargadores utilizaram de laudo pericial onde concluiu que o tratamento foi realizado de acordo com as boas práticas odontológicas. Além disso, a obrigação do Cirurgião-Dentista foi considerada como de meio, dada a complexidade do caso clínico e as variáveis biológicas da paciente em instalação de prótese fixa provisória.

Continuando no Tribunal de São Paulo, embora não provido recurso, houve reconhecimento da obrigação de resultado na conduta de profissionais liberais, porém, apurada mediante verificação de culpa:

ERRO ODONTOLÓGICO - Obrigação de Resultado - Endodontia - **Mesmo na obrigação de resultado, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa** (art. 14, § 4º, Lei n. 8.078/90), tratando-se, portanto, de hipótese de culpa subjetiva - Sem que fique comprovada a culpa do dentista e de outros profissionais a ele vinculados e o nexa causal entre o dano e a conduta

omissiva ou comissiva, não há responsabilidade objetiva da clínica ou da operadora do plano odontológico – Inexistência de nexos causal – Improcedência mantida – Recurso desprovido.⁴⁷ (**grifo nosso**)

Não houve provimento do recurso, por ausência de comprovação de culpa do Cirurgião-Dentista, em procedimentos de tratamento endodôntico, também desconhecendo a responsabilidade objetiva da Clínica, sem comprovação do nexo causal do dano e a conduta do profissional responsável.

No mesmo Tribunal, também em 2022, foi mantida condenação de Cirurgião-Dentista com reconhecimento de obrigação de resultado e falha na prestação de serviço, conforme:

APELAÇÃO. ERRO ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. **Profissionais de odontologia que assumem obrigação de resultado.** Prova pericial que concluiu pela existência de falhas na prestação do serviço. Má prestação do serviço configurada. Indenização por dano material. Restituição dos valores pagos pelo autor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00. Manutenção. Sentença mantida. Recurso desprovido.⁴⁸ (**grifo nosso**)

O colegiado, nesta decisão, destacou os profissionais de odontologia que avocam obrigação de resultado, corroborado por identificação de falhas na prestação do serviço por prova pericial, não provendo o recurso interposto pela ré.

Além de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso- TJ-MT, proferiu decisão em consonância do entendimento de obrigação de resultado para profissionais liberais que realizam procedimentos estéticos, como vemos a seguir:

E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO LABIAL POR DENTISTA – ALEGAÇÃO DE DEFORMIDADE NA BOCA – PROVAS DOCUMENTAIS, FOTOGRAFIAS E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO NA PACIENTE – AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Segundo entendimento jurisprudencial, a obrigação assumida pelo profissional liberal em procedimento estético embelezador é de resultado, sua**

⁴⁷ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10072124720208260554 SP 1007212-47.2020.8.26.0554.** Apelante: Cleusa Pereira Tosta. Apelados: Ortoshine Clínica Odontológica Eirelli EPP, Dental Plus Convênio Odontológico LTDA-EPP. Relator: Alcides Leopoldo. Santo André, 13 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1353051196>. Acesso em 22 ago., 2023.

⁴⁸ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10006577120198260320 SP 1000657-71.2019.8.26.0320.** Apelante: Massuchetti Gouvea Odontologia LTDA. Apelados: Antônio Carlos Ponessi. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. Limeira, 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1375249506>. Acesso em 25 ago., 2023.

responsabilidade é com culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa em qualquer das modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. Se do conjunto probatório dos autos, verifica-se que não houve falha na prestação dos serviços, uma vez que os documentos colacionados e os depoimentos colhidos em audiência demonstram que não houve imperícia do apelado no preenchimento realizado, não se mostra cabível a indenização por danos morais e materiais, devendo ser mantida a sentença de improcedência da demanda.-⁴⁹ **(grifo nosso)**

Na decisão, o Tribunal destaca sobre o ônus da prova, ser do profissional liberal, devendo comprovar que não agiu com imperícia, negligência ou imprudência, fato comprovado no processo em questão, em que o acórdão manteve a sentença de improcedência da demanda.

Por fim, convém destacar a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás- TJ-GO, em que também reconhece a obrigação de resultado para procedimentos estéticos realizados por Cirurgião-Dentista, conforme:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADA. ERRO NO PROCEDIMENTO ESTÉTICO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. CONFIGURADA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. 1. **Não comporta alegação de necessidade de realização de prova pericial na fase recursal se a parte apelante ao ser intimada para especificá-las requereu o julgamento antecipado da demanda, de forma que há falar em preclusão do aludido pleito.** 2. **Não obstante a obrigação do profissional liberal dentista ser de meio, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que, tratando-se de procedimento estético, a obrigação passa a ser de resultado, com responsabilidade civil subjetiva e culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa,** em qualquer das modalidades (artigo 373 do CPC). 3. Deve o profissional de saúde demonstrar que empregou os métodos, materiais e conhecimentos profissionais adequados ao tratamento da apelada, o que não ocorreu pela documentação juntada no processo. 4. Não resta dúvidas de que o profissional deveria ter adotado todos os cuidados preventivos necessários para a realização do procedimento, cabendo-lhe alertar a paciente dos riscos, agir com cautela, visando a prevenção de danos. 5. Demonstrada a responsabilidade do dentista, certo que a paciente tem direito à correção do dano estético suportado, a consistir no pagamento do valor do novo procedimento que foi realizado por outro profissional. 6. Observado que a má prestação de serviço ultrapassou o mero aborrecimento, ante a frustração, angústia e transtornos da autora que teve que contratar novo profissional para realização de reparos, correta a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 7. O valor fixado a título de reparação por danos morais na sentença deve ser mantido, (R\$ 8.000,00), quando o montante se coaduna com os critérios

⁴⁹ MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 1031859-81.2018.8.11.0041 MT.** Apelante: Mayara Garcia Fernandes de Almeida. Apelado: Antônio José Dias. Relator: Marilsen Andrade Addario. Cuiabá, 04 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1498703503>. Acesso em 25 ago., 2023.

legais, mormente pelo fato de que não se mostra diminuto assegurando o caráter punitivo e repressivo pedagógico, próprio da indenização por danos morais. 8. Para a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais, deve a autora comprová-los nos autos, razão pela qual não prospera o pedido de majoração destes, uma vez que não foram provados outros gastos além daqueles já mencionados na sentença. 9. Em razão do desprovimento do apelo, a majoração da verba honorária, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC, é medida que se impõe. **Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.⁵⁰ (grifo nosso)**

Os desembargadores rejeitaram a possibilidade de realização de prova pericial na fase recursal devido à preclusão, já que a parte apelante havia solicitado o julgamento antecipado da causa. Em relação à responsabilidade do profissional, a decisão esclarece que, em tratamentos estéticos, a obrigação é de resultado, implicando uma responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida. A decisão destaca que o profissional não demonstrou a ausência de culpa, sendo que a documentação juntada no processo não foi suficiente.

⁵⁰ GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 0164230-21.2016.8.09.0051**. Apelante: Rodrigo Neves Rodrigues. Apelada: Suellen Ferreira da Silva. Relator: Desembargador Itamar de Lima. Goiânia, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931598184>. Acesso em 28 ago., 2023.

CONCLUSÃO

O presente estudo começou por explorar os fundamentos históricos e legais da Responsabilidade Civil. Abordamos diversos conceitos e classificações doutrinárias, estabelecendo assim a base para uma discussão mais focada em profissionais da área odontológica.

Com essa fundação, passamos para a análise da Responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista, onde os doutrinadores aqui selecionados, estabelecem a responsabilidade subjetiva na atuação do profissional liberal, que embora sua relação com o paciente seja regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, difere da responsabilização de empresas como Clínicas, por exemplo, em que a responsabilidade objetiva é atribuída a esses entes.

A comprovação de culpa é essencial para estabelecer que o profissional incorreu em um dos elementos fundamentais da responsabilidade civil subjetiva, que são a imperícia, a imprudência ou a negligência, em que discorremos a definição que diferentes autores trazem sobre esses elementos. Alguns fatores, como o termo de consentimento livre e esclarecido se fazem obrigatórios na rotina do Cirurgião-Dentista, em que destacamos os elementos obrigatórios que o termo deve conter, para comprovar o devido esclarecimento aos pacientes, dos riscos inerentes de qualquer cirurgia ou procedimento invasivo.

A divergência doutrinária, concentrou-se na qualificação do tipo de obrigação do Cirurgião-Dentista, como obrigação de meio ou de resultado. Em comparação com a obrigação do médico, grande parte dos doutrinadores elencados neste trabalho, entende a área médica como obrigação de meio, divergindo da odontológica, em que é entendida como de resultado por Silvio de Salvo Venosa, e de meio por Flávio Tartuce.

Em pesquisa jurisprudencial, verificou-se que as circunstâncias são as que irão definir a obrigação imputada ao profissional, corroborando o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, que diz depender sobre o interesse do contratante, se especificamente estético, o profissional responderá com obrigação de resultado. No entanto, a obrigação de resultado torna-se mais clara quando o profissional garante um determinado desfecho ao paciente durante a contratação do serviço e, ao concluir

o tratamento, esse resultado não é alcançado, o que leva a conflitos e compromete a relação entre o profissional e o paciente.

Neste ponto, nos voltamos para a especialidade odontológica emergente de Harmonização Orofacial. Discutimos as legislações que a reconheceram como uma nova especialidade e definimos os limites éticos que devem ser observados pelos profissionais. Os tratamentos estéticos, são as principais procura relacionadas a essa área, devendo o profissional, com base na premissa de que a odontologia é uma ciência sujeita a variáveis físicas, biológicas e à colaboração do paciente, ser claramente especificado no contrato de prestação de serviços profissionais, com o consentimento expresso do paciente.

Em análise da jurisprudência dos Tribunais, verificamos que há entendimentos, relacionados a procedimentos da Harmonização Orofacial, equiparando a erro médico nos julgados expostos, demonstrando uma área cinzenta sobre a interpretação do judiciário, nos procedimentos estéticos de Harmonização realizados pelos profissionais Cirurgiões-Dentistas.

Já na análise das obrigações imputadas aos profissionais, em busca jurisprudencial constatamos divergência entre os entendimentos dos Tribunais, com entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça enquadrando como obrigação de meio a atuação do Cirurgião-Dentista em procedimentos rotineiros, como cirurgia de extração dentária, mas tratando-se de procedimentos estéticos, julgados mais recentes trazem o reconhecimento da obrigação de resultado como maioria.

Buscando esclarecer as questões iniciais deste trabalho: o profissional deve responder, em seus atendimentos, como uma obrigação de meio ou de resultado? Existe uma uniformidade de entendimento na jurisprudência brasileira? Concluimos, que embora não haja uniformidade, a maior parte da jurisprudência recente reconhece a natureza de obrigação para a responsabilidade civil do Cirurgião-Dentista em procedimentos estéticos, enquanto que a obrigação de meio, limitou-se a considerar procedimentos mais tradicionais da profissão odontológica, como instalação de prótese provisória.

Embora haja divergência no reconhecimento da obrigação, o fato da obrigação de resultado ser atribuída ao profissional, não necessariamente já o condena, sendo necessário avaliar com cuidado o caso específico, para verificar se existe o nexo causal entre a ação do Cirurgião-Dentista e o dano ao paciente, caso contrário, o profissional não será considerado responsável. Na maioria das jurisprudências

examinadas, o poder judiciário recorreu a perícias para verificar a existência ou ausência de dano causado pelo Cirurgião-Dentista.

Por fim, com base na análise completa realizada, verificamos que nos procedimentos estéticos derivados da Harmonização Orofacial, a doutrina e jurisprudência estão cada vez mais consolidando o entendimento da aplicação da obrigação de resultado para o Cirurgião-Dentista, devendo o profissional aderir estritamente aos princípios éticos e legais, ao optar por divulgar os procedimentos estéticos que executa, evitando expectativas desproporcionais acerca dos possíveis resultados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BABILÔNIA, 1772 A.C, **Código de Hamurabi**. Disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 22 ago., 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. **Recurso Especial n. 467.878/RJ**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Acórdão, Brasília, DF, 05 dez. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201274037&dt_pu. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em **Recurso Especial n. 2199600/PR** (2022/0273543-2). Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Decisão monocrática, Brasília, DF, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1713188098>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4º Turma. **Agravo Interno no REsp: 1616060 SC** (2016/0193749-9). Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Acórdão, Brasília, DF, 13 dez. 2022, DJe de 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1726744342>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). PORTARIA CFO-54 de 02 de novembro de 1975: **Conceitua a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial e definindo as áreas de competência de atuação do especialista**. Disponível em: <https://www.jornaldosite.com.br/arquivo/leisaude/bucomaxilo.htm>. Acesso em: 30 abr., 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 112/2011. RESOLUÇÃO CFO112, de 02 de setembro de 2011: **Baixa normas sobre a utilização do uso da toxina botulínica e ácido hialurônico**. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2011/112>. Acesso em: 22 abr., 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 145/2014. RESOLUÇÃO CFO145, de 27 de março de 2014: **Altera redação de artigos da Resolução CFO-112/2011**. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2014/145>. Acesso em: 22 abr., 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 146/2014. RESOLUÇÃO CFO146 de 16 de abril de 2014: **Altera o artigo 2º da Resolução CFO-112/2011.**

Disponível em:

<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2014/146>. Acesso em: 22 abr., 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 176/2016. RESOLUÇÃO CFO176, de 06 de setembro de 2016: **Revoga as Resoluções CFO-112/2011, 145/2014 e 146/2014, referentes à utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, e aprova outra em substituição.** Disponível em:

<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2016/176>. Acesso em: 24 abr., 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 196/2019. RESOLUÇÃO CFO196 de 29 de janeiro de 2019: **Autoriza a divulgação de autoretratos (selfies) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado final de tratamentos odontológicos, e dá outras providências.** Disponível em:

<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2019/196>. Acesso em: 24 abr., 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 198/2019. RESOLUÇÃO CFO198, de 29 de janeiro de 2019: **Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências.** Disponível em:

<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2019/198>. Acesso em: 22 abr., 2023

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (Brasil). 230/2020. RESOLUÇÃO CFO230 de 14 de agosto de 2020: **Regulamenta o artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019.** Disponível em:

<https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2020/230>. Acesso em: 24 abr., 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v. 7.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. v. 2.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 0164230-**

21.2016.8.09.0051. Apelante: Rodrigo Neves Rodrigues. Apelada: Suellen Ferreira da Silva. Relator: Desembargador Itamar de Lima. Goiânia, 09 de março de 2020.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931598184>. Acesso em 28 ago., 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LYRA, Maria da Conceição A. R.; PEREIRA, Mariana Mourão de A.F.; MUSSE, Jamilly de Oliveira. A Obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no Brasil em 2017. **Revista Brasileira de Odontologia Legal.** v.6,

n.3, p. 47-58. Disponível em:
<https://portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/259>. Acesso em 14 ago., 2023.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 1031859-81.2018.8.11.0041 MT**. Apelante: Mayara Garcia Fernandes de Almeida. Apelado: Antônio José Dias. Relator: Marilsen Andrade Addario. Cuiabá, 04 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1498703503>. Acesso em 25 ago., 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10000190470781001 MG**. Apelante: Jane Maria do Nascimento Vieira. Apelados: Rodrigo Martins Pinto, Odontologia Del Rei LTDA-ME. Relator: Otávio Portes São João Del-Rei, 24 de junho de 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/868158690>. Acesso em 15 ago., 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev., atual. ampl Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 0006048-33.2020.8.19.0207**. Apelante: Cinthia de Souza Fernandes. Apelados: Fabiana Nogueira e Rhema Clinic Medicina-Odontologia e Estética EIRELI. Relator: Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva. Rio de Janeiro, 15 de março de 2023 . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1798804400>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10083395320178260189 SP 1008339-53.2017.8.26.0189**. Apelante: Miriane Aparecida Della Mura Ferreira. Apelado: Hugo Moraes Garcia. Relator: José Eduardo Marcondes Machado. Fernandópolis, 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/888961926>. Acesso em 15 ago., 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10132313920208260564 SP 1013231-39.2020.8.26.0564**. Apelante: Rodrigo de Souza Soares. Apelado: Maria dos Remédios Calixto. Relator: Miguel Brandi. São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1621982295>. Acesso em 15 ago., 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10072124720208260554 SP 1007212-47.2020.8.26.0554**. Apelante: Cleusa Pereira Tosta. Apelados: Ortoshine Clínica Odontológica Eirelli EPP, Dental Plus Convênio

Odontológico LTDA-EPP. Relator: Alcides Leopoldo. Santo André, 13 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1353051196>. Acesso em 22 ago., 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 10006577120198260320 SP 1000657-71.2019.8.26.0320**. Apelante: Massuchetti Gouvea Odontologia LTDA. Apelados: Antônio Carlos Ponessi. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. Limeira, 07 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1375249506>. Acesso em 25 ago., 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível: 1034535-05.2018.8.26.0196 SP 1034535-05.2018.8.26.0196**. Apelante: Neuzella Borges da Silva Nicolau. Apelados: Fábio Polati da Silveira, Uniodonto Paulista Federação das Cooperativas Odontológicas do Estado de São Paulo. Relator: José Carlos Ferreira Alves. Franca, 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1432455543>. Acesso em 17 ago., 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 18 ed. ver. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

TRF. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ÓRGÃO JULGADOR 8ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Anulação da Resolução CFO 198/2019**: Polo ativo: Conselho Federal de Medicina e Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD Polo passivo: Conselho Federal de Odontologia. Relator: Juiz Federal Francisco Alexandre Ribeiro. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1651687743/inteiroteor-1651687746>. Acesso em: 07 out. 2022

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.